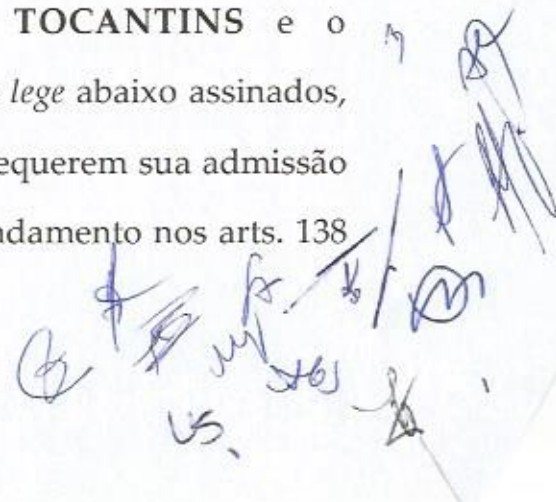


EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n. 1.014.286

O ESTADO DO ACRE, o ESTADO DE ALAGOAS, o ESTADO DO AMAPÁ, o ESTADO DO AMAZONAS, o ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o ESTADO DE GOIÁS, o ESTADO DO MARANHÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO PARÁ, o ESTADO DA PARAÍBA, o ESTADO DE PERNAMBUCO, o ESTADO DO PIAUÍ, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o ESTADO DE RORAIMA, o ESTADO DE SANTA CATARINA, o ESTADO DE SERGIPE, o ESTADO DE TOCANTINS e o DISTRITO FEDERAL, por seus Procuradores *ex lege* abaixo assinados, nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, requerem sua admissão no feito como *AMICI CURIAE*, fazendo-o com fundamento nos arts. 138



e 1035, §4º do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e nos arts. 21, inciso XVIII; e 323, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e pelas razões a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição em face de acórdão do eg. TJSP que condenou o recorrente a proceder à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial, segundo se observa da ementa do julgado recorrido:

Apelação - Ribeirão Preto - ação ordinária - assistentes agropecuários - pedido de averbação de tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria especial exercício em atividade insalubre - pretendem a aplicação analógica aos celetistas do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 ausência de lei complementar federal superada por mandado de injunção - direito reconhecido - inexistência de pagamento de diferenças pretéritas, pois os autores ainda se encontram em atividade - ação julgada procedente - sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

A Súmula Vinculante nº 33 deste e. STF consagrou a concretização do direito dos servidores públicos à aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mediante a aplicação das regras do regime geral

da previdência social, no que couber e, por este meio, permitiu o exercício do direito previsto no artigo 40, §4º, inciso III da CF/88. A diretriz sumular restou assim redigida (grifamos):

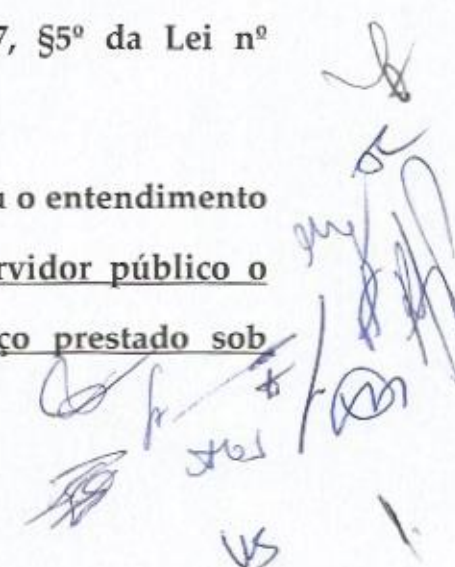
SÚMULA VINCULANTE Nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O referido enunciado sumular decorreu de reiteradas decisões desta e. Suprema Corte proferidas em Mandados de Injunção que deferiram ou, melhor, permitiram o exercício do direito “à aposentadoria especial”, mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS previstas na Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, já após consolidada a tese que concretizava o direito à aposentadoria especial, os beneficiários das decisões injuntivas passaram a pleitear a **contagem diferenciada ou especial do tempo trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não tivessem completado o tempo para a aposentadoria especial, com o objetivo de aproveitar o referido tempo numa aposentadoria comum, nos termos do art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91.**

Ao apreciar referidas pretensões, **este e. STF fixou o entendimento de que a Constituição Federal não assegurou ao servidor público o direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado sob**



condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de fruição de outros benefícios previdenciários, nos moldes permitidos pelo artigo 57, §5º da Lei 8.213/91 para os beneficiários do RGPS. A propósito, vale conferir os seguintes precedentes (grifamos):

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. WRIT JÁ DEFINITIVAMENTE CONCEDIDO AO IMPETRANTE NOS AUTOS, PARA QUE SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEJA CONCRETAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DA VIA INJUNCIONAL JÁ FIRMEMENTE ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Casa posicionou-se definitivamente pela inviabilidade do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais. Precedentes.

II - O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(MI 1577 ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

3. In casu, o acórdão questionado consignou que o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco o direito à averbação do tempo de serviço prestado nessas condições.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(MI 5408 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DIFERENCIADA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Casa posicionou-se definitivamente pelo não cabimento do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e subsequente averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais. Precedentes.

II - O art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, não garante a contagem diferenciada de tempo de serviço ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da aposentadoria especial. Inviabilidade da via processual eleita.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(MI 4873 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

No mesmo sentido: (RE 788025 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', 'AB', 'CD', 'EF', 'GH', 'IJ', 'KL', 'MN', 'OP', 'QR', 'ST', 'UV', 'WX', 'YZ', '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', '0', 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', 'AB', 'CD', 'EF', 'GH', 'IJ', 'KL', 'MN', 'OP', 'QR', 'ST', 'UV', 'WX', 'YZ', '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', '0']

sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes.

2. A inexistência do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(MI 3712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 02-08-2011 PUBLIC 03-08-2011)

Do voto proferido pela Senhora Ministra Relatora no último aresto citado, são de particular interesse os seguintes excertos (grifamos):

Como afirmado na decisão agravada, o mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

Na espécie dos autos, a Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito a contagem do tempo de serviço exercido em condições insalubres, em razão das atividades a que estaria submetida.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa do Presidente da República para regulamentar o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e concluiu ser possível aplicar-se a regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, de modo a viabilizar que a Administração Pública possa analisar requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor público que exerce suas atividades em condições insalubres, até o advento de legislação específica sobre a matéria. Nesse sentido, os seguintes julgados: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 30.11.2007; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 8.5.2009; e MI 795, de minha relatoria, Plenário, DJe 22.5.2009.

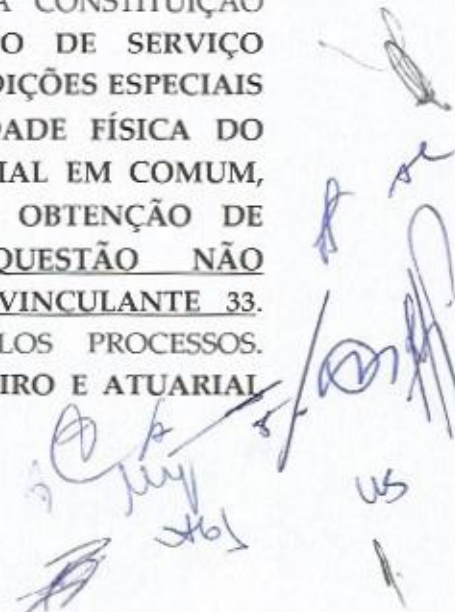
Contudo, a questão em exame neste mandado de injunção diferencia-se daquela posta nos precedentes mencionados e naqueles citados pela Impetrante, razão pela qual não é possível se valer da solução jurídica antes adotada.

O que a Impetrante pretende com o presente mandado de injunção é "a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado, em razão de ter laborado, durante todo o período (a partir de 03.01.2000 junto a Prefeitura Municipal de Porto Alegre), de forma permanente e habitual, em condições de insalubridade" (fl. 11, grifos nossos).

O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial daqueles que: I) sejam portadores de deficiência; II) exerçam atividades de risco; e III) desempenhem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. (...)"

Haja vista a reiteração da questão, este e. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à controvérsia relativa à **possibilidade da contagem especial do tempo trabalhado pelo servidor público sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física**, em decisão proferida no recurso extraordinário nº. 1.014.286 que recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL



DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”

Sobre a exclusão desta discussão do alcance da Súmula Vinculante nº 33, o voto do e. Ministro Luiz Fux, condutor do v. acórdão que concluiu pela repercussão geral da matéria, registrou:

“Nos debates conducentes à edição da súmula vinculante, a questão da averbação do tempo de serviço insalubre voltou à baila, porém não houve consenso no Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que levou à aprovação de redação minimalista para o verbete, ficando a referida discussão pendente de definição. Na ocasião, os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio atentaram para a necessidade de enfrentamento do tema não só à luz do § 4º do artigo 40 da CRFB, mas também sob a ótica dos seus §§ 10 e 12”.

Deveras, o e. Ministro Barroso manifestou a tese de que a concessão da contagem de tempo diferenciada nos termos permitidos para o RGPS pelo art. 57, §5º da Lei 8.213/90 não se confundiria com a utilização de tempo ficto, que definiu como “tempo não trabalhado” decorrente, por exemplo, da conversão de licenças, férias não gozadas e etc, proscria pelo art. 40, §10º da Constituição.

O e. Ministro Marco Aurélio, por sua vez, ressaltou a tese de que a contagem estaria autorizada por força do art. 40, §12º da Constituição: “§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Desta feita, a controvérsia a ser dirimida no presente recurso extraordinário restou resumida da seguinte forma:

Resta definir, portanto, se essa regra do regime geral de previdência social [que autoriza a conversão do tempo insalubre em tempo comum] pode ser estendida também aos servidores vinculados aos regimes próprios de previdência pública ou se esse ponto específico se enquadra na ressalva da Súmula Vinculante 33, que determina o influxo da legislação previdenciária no regime jurídico da aposentadoria especial do servidor apenas no que couber.

Dessa forma, a questão constitucional que agora submeto à apreciação do colegiado maior é saber se é aplicável ao servidor público o artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, à luz do artigo 40, §§ 4º, III, 10 e 12, da CRFB, a fim de se permitir a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para a obtenção de outros benefícios previdenciários.

Eis, portanto, o objeto do presente RE, cujo tema será definido em sede de repercussão geral: **definir se o tempo de serviço público prestado em condições especiais (insalubre) pode ser convertido em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para obtenção da aposentadoria comum do regime próprio previdenciário.**

2. DA ADMISSÃO COMO AMICI CURIAE

O NCPC, atento à necessidade de segurança jurídica e de fundamentação específica e adequada das decisões judiciais, expressamente consignou, em seu art. 926, o instituto dos precedentes.

Também tratou de forma específica e diferenciada as questões repetitivas, exigindo, nesses casos, ampla cognição e participação no julgamento (art. 928).

Dentro dessa mesma perspectiva ampliou, ainda, o cabimento da participação do *amicus curiae* para toda a jurisdição ordinária, principalmente nas causas com repercussão geral reconhecida, situação dos presentes autos, onde os efeitos da decisão refletirão em todos os processos fundados em idêntica controvérsia.

Diz, então, o art. 138 do NCPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda OU a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifos nossos)

Assim, é cabível a intervenção do *amicus curiae* quando houver "relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda OU a repercussão social da controvérsia". (grifou-se)

Os requisitos legais são, pois, alternativos. Por isso, a presença de ao menos um deles é suficiente para a autorização da intervenção. De todo modo, todas as condições objetivas incluídas no art. 138 do NCPC são cumpridas pelos entes públicos ora requerentes.

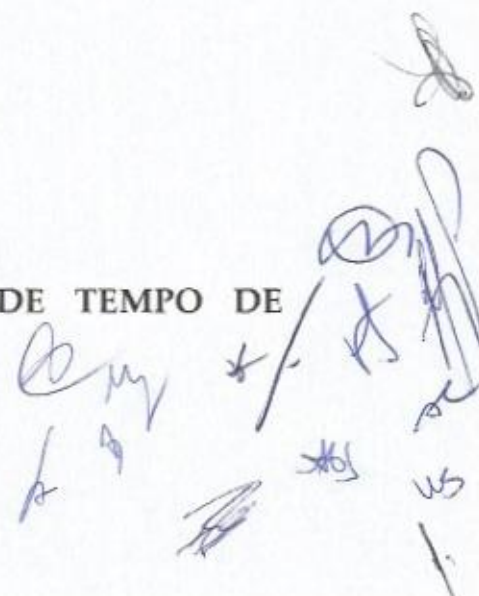
A relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia estão afirmadas por esse Pretório Excelso quando do reconhecimento da sua repercussão geral.

É indiscutível que, por transcender os interesses subjetivos das partes, o feito adquire o caráter objetivo, de forma que a tese a ser firmada impactará não somente no âmbito federal, mas também na esfera jurídica de todos os Estados e do Distrito Federal que possuem servidores requerendo conversão de tempo trabalhado em condições especiais (insalubridade) em tempo comum para fins de aposentadoria e demais consectários legais.

Justificada, portanto, a intervenção dos requerentes porque há fundado interesse institucional na decisão que aqui vier a ser proferida, com impactos jurídicos e econômicos advindos da orientação firmada.

Passa-se agora a demonstrar as razões que impedem o provimento do pleito de contagem diferenciada de tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência dos servidores públicos e a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

3. DA PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO



A Emenda nº 20/1998 substituiu a previsão anterior de “tempo de serviço” pela exigência de “tempo de contribuição” para fins de aposentadoria, em reforço ao caráter contributivo dos Regime de Previdência Próprio do Servidor Públicos (RPPS) e vedou qualquer forma de tempo de contribuição fictício (artigo 40, § 10 da CRFB).

O tempo de contribuição fictício significa a utilização de mecanismos ou autorizações legais que aumentem o tempo de serviço para fins de aposentadoria sem a efetiva “contribuição” ou trabalho.

A redação original do Decreto nº 3.112/1999 que regulamentou a Lei 9.796/1999 quanto à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conceituava o tempo de contribuição fictício da seguinte forma:

“Art.

5º.

.....
§ 1º Entende-se como tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria **sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço, e a correspondente contribuição social.**”

São exemplos do tempo de contribuição fictício a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada (artigo 5º da Lei nº

8.162/1991) e o arredondamento para um ano quando, na conversão de dias em anos para efeitos de contagem de tempo de serviço, restassem mais de 182 dias (artigo 101 da Lei nº 8.112/1990), dispositivos revogados pela Lei nº 9.527/1997 para os servidores da União, mas que continuavam sendo encontrados na legislação de Estados e Municípios.¹ Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: TEMPO FICTO. Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 3º e 4º. C.F., art. 40, § 4º e § 10.

I. - A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. C.F., art. 40, § 4º e § 10.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa p/ acórdão, "D.J." de 03.5.2002; RE 227.158/GO, Jobim p/ acórdão, Plenário, 22.11.2000. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 404, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00015 RTJ VOL-00191-03 PP-00762).

Com o devido respeito a conclusões diversas, a concessão de acréscimo temporal ao tempo trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem a correspondente prestação de serviço e contribuição social é tempo ficto. Algo absolutamente diverso, é a previsão de uma aposentadoria especial se atendidos todos os requisitos fixados, dentre os quais, o total do tempo de trabalho sob condição especial exigido.

¹ O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado / Naron Gutierrez Nogueira. Coleção Previdência Social. Série Estudos, v. 34 - Brasília, MPS, 2012. p. 151.

Aliás, na ADI 178 este e. STF apreciou tema semelhante, concernente à aposentadoria especial do professor, e reconheceu que o acréscimo temporal decorrente do exercício do magistério mediante a conversão do tempo de exercício do magistério em tempo comum mediante a utilização de fator de acréscimo **configura tempo ficto** vedado pelo artigo 40, §10 da Constituição.

Há que se diferenciar ainda dois pleitos existentes no tocante à aposentadoria especial muito recorrentes.

O primeiro pleito é o de reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres **como celetista** para fins de averbação desse tempo na aposentadoria que será concedida ao final pelo regime próprio previdenciário.

Quanto a esse pleito, o Judiciário tem reconhecido o direito desses servidores quanto a essa averbação. Para fins de conversão desse tempo prestado sob o regime celetista para o regime próprio há que se buscar na Lei 9.796/99 a solução para a compensar os valores pagos como contribuição ao RGPS ao regime próprio de previdência dos servidores, que será ao final o responsável pela concessão da aposentadoria.

Nesses casos, não se tem maiores problemas, pois de fato no regime celetista eram recolhidas contribuições adicionais, para fins de garantir uma futura aposentadoria especial. O que se tem é apenas uma compensação entre regimes de previdência.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu que os RPPS deverão observar subsidiariamente os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 definiu que os RPPS não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos pela Lei nº 8.213/1991 para o RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Com essa regra, ficou vedado aos RPPS concederem aos seus segurados uma série de benefícios de natureza assistencial que costumavam onerar de forma expressiva seus recursos, tais como: pecúlio, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, assistência médica, hospitalar e odontológica, assistência financeira ou habitacional.²

Ora, a aplicação subsidiária do §12 do art. 40 da Constituição da República não conduz à conclusão da aplicabilidade automática do §5º do art. 57 da Lei 8.213/199 na medida em que os requisitos e critérios fixados para o RGPS tem aplicação ao RPPS “no que couber”.

A norma constitucional torna claro que os requisitos e critérios previstos para o RGPS atendem às particularidades de custeio e equilíbrio relativas a este sistema e foram cunhados para RGPS, de modo que terão aplicação naquilo que não conflitarem com as diretrizes orgânicas essenciais do RPPS.

² Idem. Pag. 153.

Preliminarmente, é importante notar que o §12 do art. 40 da CRFB se refere à “requisitos e critérios” e não a “direitos”.

Com a devida vênia, a proibição contida no artigo 40, §10 da CRFB para o RPPS impede a aplicação do art. 57, §5º da Lei 8.213/91 por ser incabível, e não há vedação semelhante para o RGPS. Com efeito, preconizam os artigos 40, § 10 da CF/88 e 4º da EC 20/98 (grifamos):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40.

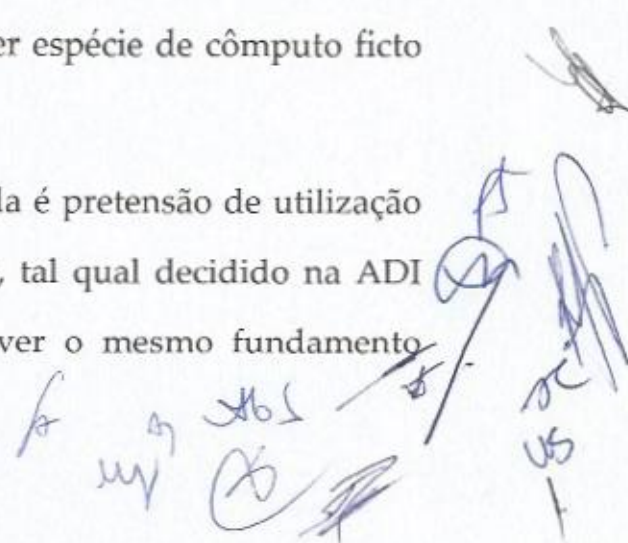
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98:

“Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Ora, após a vigência da EC 20/98 passou a ser vedado ao legislador ordinário estabelecer, nas leis complementares mencionadas no artigo 40, §4º, da CF/88, regra semelhante à do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, haja vista a existência de expressa proibição constitucional orgânica e estrutural para o RPPS de qualquer espécie de cômputo ficto de tempo de serviço/contribuição.

Assim, a conversão de tempo pretendida é pretensão de utilização de tempo ficto para a aposentadoria comum, tal qual decidido na ADI 178; *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento



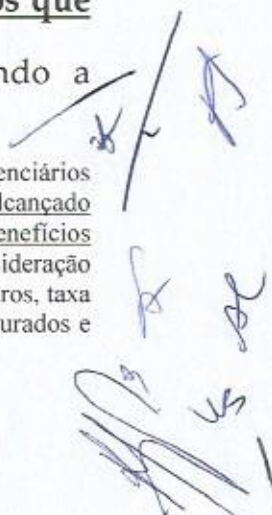
haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), dado que a previsão de uma aposentadoria especial é algo absolutamente diverso da previsão de utilização de acréscimo de tempo instituído por meio de norma legal sem a correspondente contribuição.

Nesse aspecto, há outra norma constitucional a denotar a impossibilidade de concessão da possibilidade de conversão do tempo para o seu correspondente aproveitamento na aposentadoria comum, a saber: a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

5. DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. DA EXISTÊNCIA DE DISTINÇÕES ESTRUTURAIS DO RGPS E RPPS E DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MODELO DE MANEIRA UNIFORME PARA TODOS OS ENTES FEDERADOS. DA RESERVA LEGAL QUALIFICADA E DA POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO.

O artigo 40 da CF/88 ressalta que a Previdência Social do Servidor Público possui caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial³, não se prestando a

³ Princípio constitucional basilar do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração uma série de hipóteses atuariais, tais como a expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros, incidentes sobre a população de segurados e



arrecadação dos ativos e inativos apenas para o custeio de seus benefícios individualmente, mas, para viabilizar a manutenção do sistema como um todo, garantindo, outrossim, o seu caráter universal.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

No que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial, convém destacar a existência de relevantes distinções de custeio e, principalmente, de projeção de despesas entre o RGPS e o RPPS que tornam a aplicação ou concessão do direito previsto para o primeiro (conversão nos termos art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91), muito mais oneroso para o segundo.

Com efeito, no Regime Geral de Previdência Social, ao converter o tempo especial em comum, as vantagens da Aposentadoria Especial são perdidas, de modo que passa a ser aplicável o Fator Previdenciário que poderá afetar o valor do benefício e, como sabemos, no RPPS não há fator previdenciário, ainda.

seus correspondentes direitos previdenciários. Por sua vez, as alíquotas de contribuição - suficientes para a manutenção dos futuros benefícios do sistema - são resultantes da aplicação de metodologias de financiamento reguladas em lei e universalmente convencionadas. O conceito de equilíbrio financeiro está relacionado ao fluxo de caixa, em que as receitas arrecadadas sejam suficientes para cobertura de despesas. GUSHIKEN, Luiz et. al. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica. Ministério da Previdência Social, Brasília, 2002 (v. 17), P. 341.

A não incidência de Fator Previdenciário é vantagem financeira para quem tem direito à Aposentadoria Especial e decorre do fato de que o tempo de trabalho é o mesmo para homens e mulheres e não existe idade mínima para se aposentar, conseqüentemente, o Fator Previdenciário não é aplicado.

Há também o coeficiente de cálculo que é expresso em termos percentuais e representa o quanto do salário-de-benefício será considerado renda. Na aposentadoria especial a renda é de 100% do salário-de-benefício, sem o fator previdenciário. Já nas aposentadorias por idade a renda é equivalente a 70% do salário-de-benefício, mais 1% para cada ano de contribuição, não podendo passar de 100%. Neste caso o fator previdenciário só é aplicado se for maior que 1(um), ou seja, se resultar em aumento do valor. Nas aposentadorias por tempo de contribuição temos duas situações:

- a) a aposentadoria integral cuja renda será de 100% do salário-de-benefício, com tempo mínimo de 30 anos para a mulher e 35 para o homem, sem idade mínima, mas com aplicação do fator previdenciário; e,
- b) a aposentadoria proporcional cuja renda poderá variar de 70% a 95% do salário-de-benefício, com tempo de serviço variando de 25 a 29 anos para a mulher e de 30 a 34 anos para o homem, com idade mínima de 48 anos para a mulher e 53 para o homem, mais a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no RPPS a aposentadoria especial tem os proventos calculados na forma estabelecida pelos artigos 40, §§ 3º e 17 da CF/88, na

redação dada pela EC 41/2003, 1º da Lei Federal 10.887/04, afastada, ainda, a denominada “paridade” com os servidores da ativa, haja vista o fato de tal modalidade de aposentação não estar abrangida pelas normas insculpidas nos artigos 3º, 6º, 6º-A e 7º da EC 41/2003, na redação dada pela EC 70/2012, 2º e 3º da EC 47/2005.

É dizer, em termos financeiros, considerado o custeio e a despesa projetada para o futuro, para o RGPS é vantajosa a conversão do tempo de serviço especial em comum para a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial, uma vez que esta é mais onerosa neste regime e tende a ser desestimulada pelo sistema previdenciário.

Em síntese, os regimes são diferentes, tem formas de custeio e projeção de despesas diferentes – circunstâncias suficientes a revelar tratar-se de situações desiguais – e, acaso admitido que a conversão de tempo não é tempo fictício vedado pelo art. 40, §10 da CRFB para o RPPS, é razoável concluir que a Constituição conferiu ao legislador ordinário a liberdade de conformação que lhe permita estabelecer fatores de conversão do tempo diferentes, maiores ou menores, para quem pretende apenas converter o tempo trabalhado em condições especiais ou, simplesmente, vedar a utilização de fatores de acréscimo para a conversão do tempo especial em comum.

Aliás, a própria Constituição, ao tratar da aposentadoria dos professores, em sua antiga redação, estabelecia uma forma de aposentadoria especial que dependia do exercício integral e impedia a

conversão do tempo trabalhado em tempo comum com acréscimo; ou se atingia os critérios para a aposentadoria ou nada se obtinha.

A questão que se põe, não é somente da igualdade ou da existência de fator de discriminação válido ou não, **mas da higidez e perenidade do sistema previdenciário como um todo e da extensão da liberdade de conformação que a Constituição deferiu ao legislador ordinário**, especialmente, se considerada a ordem constitucional de observância do equilíbrio financeiro e atuarial e as distintas situações fiscais, demográficas, sociais e políticas de cada unidade federada.

Com efeito, a questão que se põe é a possibilidade de um tal direito decorrer diretamente do texto constitucional, de onde pode ser haurido e concedido aos beneficiários de um sistema, nos moldes e patamares estabelecidos para outro sistema, apesar da evidente distinção entre ambos (de custeio e projeção de despesas) e à revelia da ordem de observância de equilíbrio financeiro e atuarial e da reserva legal qualificada imposta pela Constituição. Tudo indica que não.

Aliás, esta tem sido a linha ou a afirmação corrente nos julgados deste e. STF, quando asseveram, taxativamente, que o "art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público" e de que "[a] inexistência do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção".

E não poderia ser diferente. O direito à contagem diferenciada do tempo de serviço não é inerente à norma constitucional; é criação do

legislador ordinário que pode revogar o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Entendimento em outro sentido levaria à conclusão de que o disposto no art. 57, §5º da Lei 8.213/91 subsistiria ou teria aplicação, independentemente de sua previsão em lei.

Fica claro, portanto, que admitir essa contagem diferenciada violaria o equilíbrio atuarial do regime de previdência próprio. Equilíbrio este que é consagrado como requisito necessário de ambos os regimes de previdência, conforme art. 40 e 201 da Constituição Federal⁴.

Tem-se que a forma de financiamento da aposentadoria especial está prevista no artigo 57, §6º na lei 8.213/91 e no art. 22 da Lei 8.212/91, que estipulam adicionais de contribuição para o fim de permitir o pagamento futuro de aposentadoria especial em tempo de contribuição inferior ao normal. Confira-se:

Art. 57

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

⁴ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, [...]

Os referidos adicionais visam a custear e permitir que mesmo contribuindo por um período menor de tempo o segurado especial consiga financiar sua previdência.

A fim de preservar esse equilíbrio atuarial e financeiro a Lei 8.213/91 prevê em seu art. 125 a vedação de criação ou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio, assim como previsto no art. 40, §10 e art. 194, §5º da Constituição Federal.

Lei 8.213/91

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40 [...]

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício

Art. 194 [...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total

No RGPS a aposentadoria especial é prevista de forma bem regulamentada, de forma pensada a como pagar o benefício de uma aposentadoria antecipada aqueles trabalhadores expostos a agentes nocivos. Para isso existem regras bem delimitadas de:

- (i) contribuição adicional, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91;
- (ii) requisitos a serem comprovados para concessão da aposentadoria (laudos médicos e periciais);



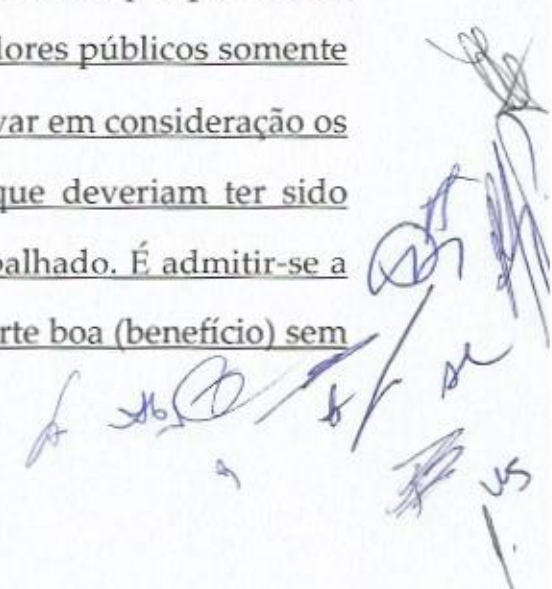
(iii) Gradação dos níveis de exposição aos agentes proporcional ao tempo de contribuição e ao valor de contribuição;

Já no regime próprio de previdência dos servidores públicos, inexistente essa regulamentação. Trata-se, por isso, de uma norma de eficácia limitada aquela do art. 40, §4º, III da Constituição Federal.

O direito à aposentadoria é um direito cujos requisitos para sua aquisição são conquistados e configurados ao longo do tempo, não são imediatos. É da essência de um direito previdenciário como a aposentadoria que se contribua ao longo dos anos com uma quantia determinada, para que no futuro distante ou numa hipótese de problema de saúde possa-se gozar do benefício construído.

Assim, uma decisão que venha determinar ser aplicável o regime geral de previdência aos servidores públicos, regidos pelo regime próprio de previdência, só poderia ter eficácia *ex nunc*, ainda que em um processo subjetivo. É necessária a modulação dos efeitos da decisão, ainda que em processo subjetivo, como já admitido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do RE do Município de Mira Estrela, RE 197.917.

Há que se aplicar a modulação de efeitos da decisão, porque não há como admitir a aplicação da Lei 8.213/91 aos servidores públicos somente no que tange à concessão da aposentadoria, sem levar em consideração os artigos que tratam das contribuições adicionais que deveriam ter sido recolhidas ao longo de todo período insalubre trabalhado. É admitir-se a aplicação da Lei geral de previdência apenas na parte boa (benefício) sem

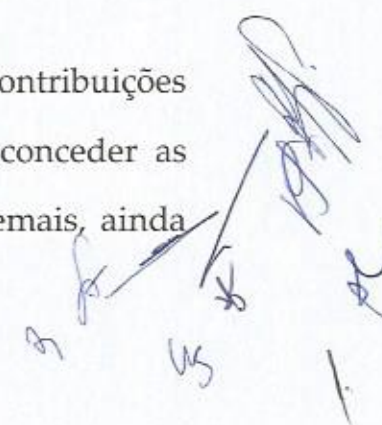


a onerosidade inerente à concessão desse benefício (contribuições adicionais).

A admissão dessa possibilidade viola a isonomia entre os trabalhadores submetidos ao regime geral de previdência e os servidores públicos (art. 5º, caput da CF), já que estes últimos terão o mesmo benefício sem a correspondente contraprestação. Viola ainda a regra dos arts. 40 e 201 da Constituição Federal que determinam o equilíbrio dos sistemas previdenciários, bem como a regra de que não será concedido benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 40, §10º e art. 194, §5º da Constituição Federal), cabendo lembrar que é exatamente essa contraprestação que caracteriza um regime de previdência.

Há que se pensar ainda que a mora legislativa em regulamentar o art. 40, §4º da Constituição Federal fora declarada tão somente há pouco tempo, de forma que não há como obrigar o Estado a recolher de forma retroativa as contribuições adicionais dos seus servidores, retroagindo mais de 20 anos, quando não se podia ainda falar mora legislativa na década de 90, haja vista o pouco tempo decorrido da promulgação da Constituição em 1988. Ademais, ainda que se admitisse a retroação da decisão para obrigar o Estado a recolher contribuições passadas, com base na lei Geral de Previdência, essa obrigação deveria ser restrita a 5 anos em face do Decreto 20.910/32.

Se não estava o Estado obrigado a recolher as contribuições adicionais pretéritas não pode o Estado ser condenado a conceder as aposentadorias especiais sem a devida contraprestação. Ademais, ainda



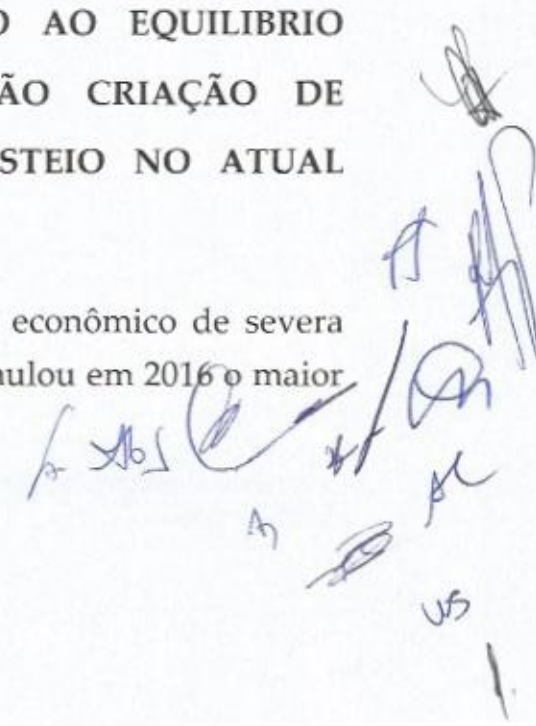
que fosse obrigado a recolher essas contribuições pretéritas estas se limitariam a 5 anos (decreto 20.910/32) e com esse tempo de recolhimento seria impossível conceder a aposentadoria sem violar a regra de que nenhum benefício será concedido sem a correspondente fonte de custeio.

O direito à aposentadoria não pode ser facilmente regulamentado por mandado de injunção da mesma forma que o direito de greve, ícone da mudança de posição do STF no que tange à função do mandado de injunção e o papel do STF nesses processos.

Isso porque o direito à greve é exercido por meio de um ato único que inicia e acaba em curto período de tempo. Já o direito à aposentadoria é um direito cujos requisitos de aquisição são implementados ao longo do tempo, de forma que as decisões que vêm sendo exaradas pelo STF, não têm analisado como suprir essas diferenças, o que pode causar um gravíssimo problema de solvência ao regime próprio de Previdência dos servidores Públicos.

6. DA IMPORTÂNCIA DO RESPEITO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA E DA NÃO CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS SEM PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO NO ATUAL CENÁRIO DE CRISE

A presente demanda se insere em contexto econômico de severa crise fiscal do Estado, na qual o Setor Público acumulou em 2016 o maior



déficit primário da série histórica do Banco Central, no alarmante patamar de R\$ 155,791 bilhões⁵!

Conforme informa o Boletim de Finanças Públicas dos Entes Subnacionais⁶, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, esse cenário impactou fortemente a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal:

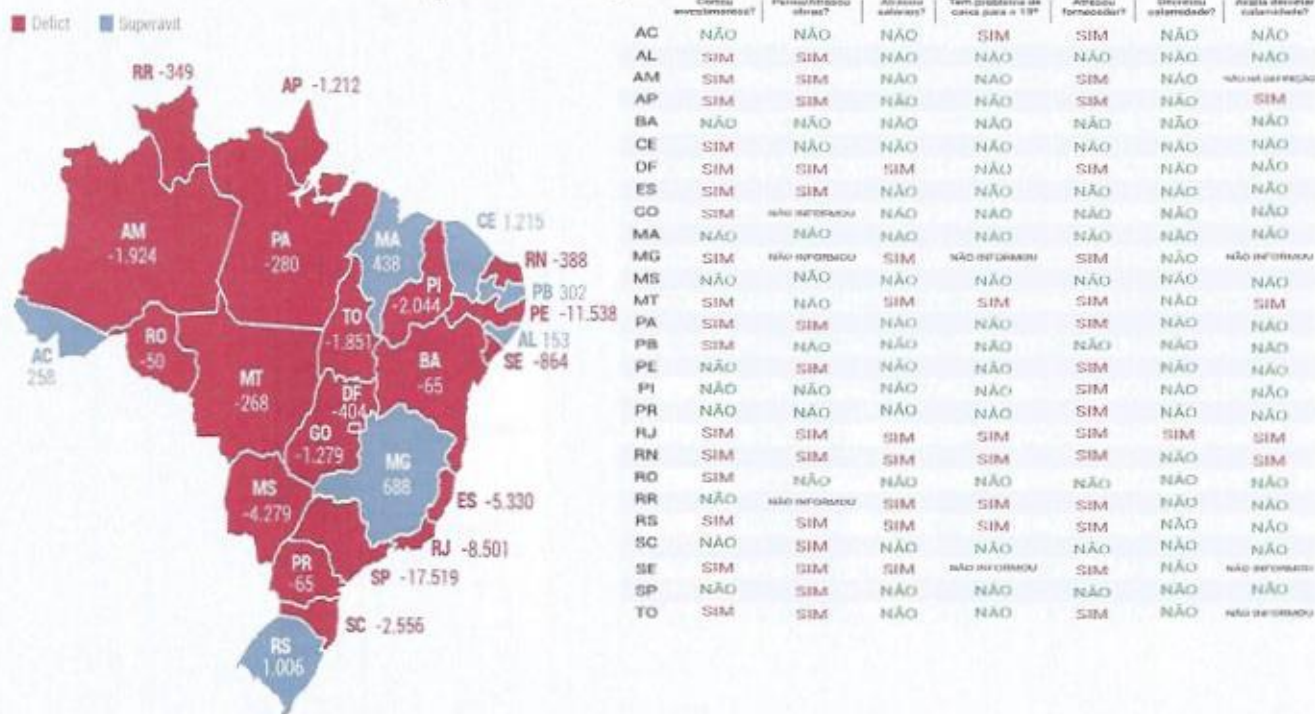
“O ano de 2016 trouxe uma série de desafios para os gestores estaduais. O quadro recessivo instalado no país desde 2014 se agravou ao longo dos últimos dois anos, resultando em uma recessão que pode ser denominada como a mais intensa já enfrentada pelo país. Esse quadro impactou fortemente as finanças estaduais. Além de um volume menor de repasses de transferências federais, como FPE e FPM, a crise acarretou uma queda na arrecadação própria dos Estados, agravando sobremaneira a difícil situação fiscal dos entes subnacionais. Logo, a acomodação da despesa à nova conjuntura era imprescindível. No entanto, dada a rigidez do orçamento e das despesas obrigatórias, a margem dos gestores para efetuar os ajustes ficou bastante reduzida.”

Tão preocupante é a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal que 20 entre os 27 entes federativos apresentam déficits nas contas públicas, o que repercutiu em atraso ou parcelamento de salários de funcionários públicos e de fornecedores, cortes de investimentos e obras públicas e até decretação de estado de calamidade pública:

⁵ Dados do relatório de 31/01/2017 do Banco Central.

⁶ <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/Boletim+entes+2016/c4428e40-5256-40f9-91f6-ec8deb377a25>. Publicado em 20/10/2016.

Figura 1 – Situação Fiscal dos Estados



Fonte: Raio X da crise nos estados – G17; Dados da SICONFI/ Tesouro Nacional/Secretaria da Fazenda dos Estados

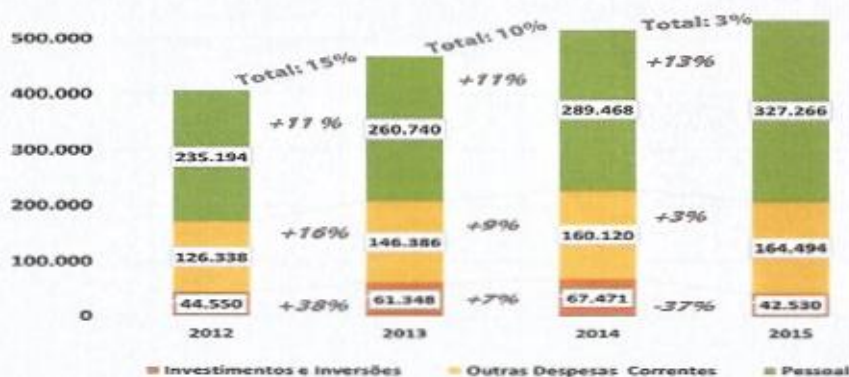
Entre os fatores que incidem no âmbito subnacional, o que mais impacta as contas públicas são as despesas com pessoal⁸, que apresentam trajetória ascendente no decorrer dos anos:

⁷ Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/economia/2016/raio-x-da-crise-nos-estados/>

⁸ Segundo Marcos Lisboa, presidente do Insper e ex-secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda: "O problema dos Estados não é dívida, é folha de pagamento, de ativos e inativos, e ele vai se

[Handwritten signatures and initials]

Gráfico 1 – Composição das despesas primárias (R\$ milhões)



Fonte: Boletim de Finanças Públicas dos Entes subnacionais

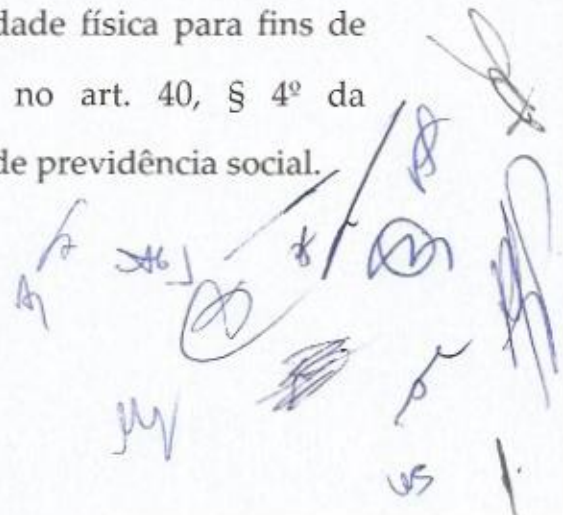
Portanto, o presente caso se apresenta justamente sob esse contexto de (i) depressão das atividades econômicas e (ii) falência orçamentária dos entes estatais. A situação é severa e anunciada “reforma da previdência” tem provocado uma “corrida pela aposentadoria” que torna preocupante a concessão de direitos sem a correspondente fonte de custeio.

agravar nos próximos anos, porque haverá um envelhecimento dos servidores, com impacto na Previdência de vários estados”. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entre-o-atraso-e-a-modernidade,70001662234>

Ademais, é preciso lembrar que a Constituição estimula a redução ou eliminação dos riscos inerentes às atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e ao longo do exercício profissional, a condição mais gravosa é remunerada com o adicional de insalubridade, consistindo em vantagem já adiantada pelo Estado em função da condição.

7. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a admissão de todos os entes públicos subscritores do presente requerimento na condição de *amici curiae*, facultando-se a complementação da presente manifestação, bem com a sustentação oral e, no mérito, o provimento do Recurso Extraordinário e fixação da tese no sentido de que a contagem especial ou diferenciada do tempo trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de aposentadoria comum é vedada por força do artigo 40, §10º da Constituição da República ou, alternativamente, a contagem especial ou diferenciada do tempo trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de aposentadoria comum não está assegurada no art. 40, § 4º da Constituição da República para o regime próprio de previdência social.



Na remota hipótese de se entender pela possibilidade da conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre em tempo comum, para fins de aposentadoria regular do RPPS, ainda que sem a devida contraprestação de custeio, requer-se sejam os efeitos da decisão modulados, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

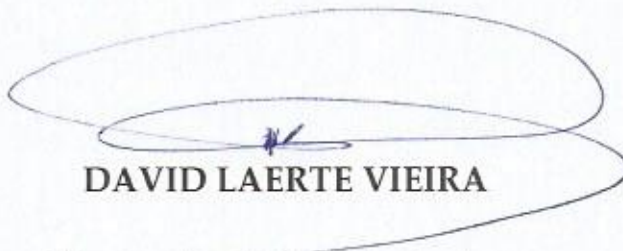


ULISSES SCHWARZ VIANA

Presidente da Câmara Técnica do CNPGEDF

Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul

OAB/DF 30.991



DAVID LAERTE VIEIRA

Procurador do Estado do Acre

OAB/AC 2.468



GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO

Procurador do Estado de Alagoas

OAB/DF 40.008



DAVI MACHADO EVANGELISTA

Procurador do Estado do Amapá

OAB/DF nº 18.081

Luiz Carlos Serralvo Reivoto



SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

Procuradora do Estado do Amazonas

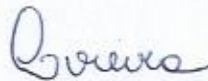
OAB/AM 1.565



LUIZ PAULO ROMANO

Procurador do Estado da Bahia

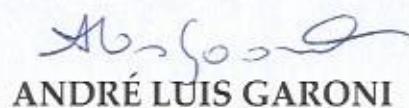
OAB/DF 14.303



LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora do Distrito Federal

OAB/DF 24.980



ANDRÉ LUIS GARONI

Procurador do Estado do Espírito Santo

OAB/DF 15.786

Melissa Andrea Lins Peliz
MELISSA ANDREA LINS PELIZ

Procuradora do Estado de Goiás

OAB/GO 19.366


RICARDO DE LIMA SÉLLOS

Procurador do Estado do Maranhão

OAB/MA 8.386


LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO

Procurador do Estado de Mato Grosso

OAB/MT 16.309-B


VANESSA SARAIVA DE ABREU

Procuradora do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 64.559


VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA

Procuradora do Estado do Pará

OAB/DF 53.464


MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO

Procurador do Estado da Paraíba

OAB/DF 14.646


CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

Procurador do Estado do Rio Grande do Norte

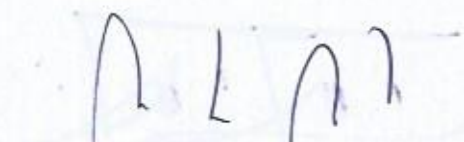
OAB/DF 48750



LUÍS CARLOS KOTHE HAGEMANN

Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

OAB/RS 49.394



MARCELO DE SÁ MENDES

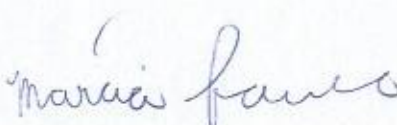
Procurador do Estado de Roraima

OAB/RR 257-B


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

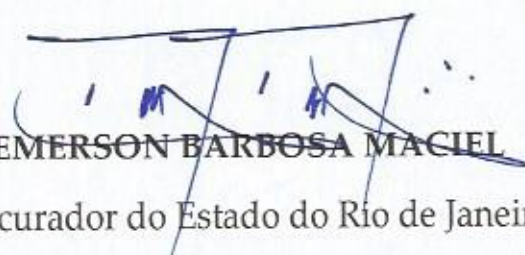
Procurador do Estado de Pernambuco

OAB/PE 15.836


MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO

Procuradora do Estado do Piauí

OAB/PI 2.802


EMERSON BARBOSA MACIEL
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
OAB/DF 12.318



ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES

Procuradora do Estado de Santa Catarina

OAB/SC 32.790-B



ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA

Procurador do Estado de Sergipe

OAB/SE 423-A



FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA

Procurador do Estado de Tocantins

OAB/TO 4.098-B

